

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 250/251, que, com base no artigo 397, II, do Código de Processo Penal, absolveu *“sumariamente o acusado Carlos Bandeira Domingos, estendendo os efeitos dessa decisão ao acusado Arqunilson de Souza Camelo”*, que haviam sido denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 312, § 2º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal Brasileiro.

Inconformado, apela o órgão acusador, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, uma vez que os *“crimes imputados aos réus se constituem em infrações de menor potencial ofensivo, de competência absoluta dos juizados especiais, conforme previsto pela Constituição Federal no seu artigo 98, I”* (fl. 255), por ter *“a pena máxima de 1 (um) ano, podendo chegar ao máximo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, com a aplicação do aumento de pena do art. 327, § 2º, ambos do Código Penal”* (fl. 255).

No mérito, aduz que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitiva do delito imputado aos denunciados, sendo que, *“diante da prematura sentença de fls. 250/251, absolvendo sumariamente os acusados, não se chegou ao resultado objetivado, merecendo, assim, sua anulação para a devida continuidade do processo penal”* (fl. 259).

Ao final, requer seja dado provimento ao seu recurso, *“para anular o processo penal desde o recebimento da denúncia, com a devida declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da mesma Seção, constitucionalmente constituído o juiz natural para a matéria”*, ou se superada essa preliminar, que seja a *“sentença anulada para a devida continuidade dos procedimentos processuais até final julgamento e conseqüente condenação dos acusados CARLOS BANDEIRA DOMINGOS e ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO”* (fl. 260).

Contrarrazões apresentadas, às fls. 270/275.

Nesta instância, a PRR/1ª Região opinou pelo não provimento do apelo, às fls. 280/286.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse o teor do requerimento ministerial iniciando o feito:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com base nos elementos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, oferecer a presente

DENÚNCIA em face de

1. CARLOS BANDEIRA DOMINGOS, Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Administração Executiva Regional da FUNAI em Rio Branco/AC, brasileiro, casado, nascido em 30/08/1963, em Cruzeiro do Sul/AC, filho de Francisco Ferreira Domingos e de Aldeídes Eufrosino Bandeira, portador da Carteira de Identidade nº 102.787 SSP/AC e do CPF nº 155.998.342-00, residente e domiciliado na Rua Veterano Manoel de Barros, nº 155, Bairro Abraão Alab, Rio Branco/AC, tel. nº 3227-1837;

2. ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO, Chefe Substituto da Seção de Atividades Auxiliares da Administração Executiva Regional da FUNAI em Rio Branco/AC, brasileiro, casado, nascido em 23/10/1954, em Xapuri/AC, filho de Raimundo Mário Camêlo e de Leonor de Souza Camêlo, portador da Carteira de Identidade nº 59.307 SSP/AC e do CPF nº 183.196.102-49, residente e domiciliado no Conjunto Esperança, Quadra 01, casa 18, Bairro Floresta, Rio Branco/AC, tel. nº 3226-6880;

pela prática dos seguintes **FATOS DELITUOSOS**:

Entre 26/10/2004 e 03/11/2004, **CARLOS BANDEIRA DOMINGOS** e **ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO**, na qualidade de responsáveis pela guarda de materiais da Administração Executiva Regional - AER - da FUNAI em Rio Branco/AC, mediante negligência e imprudência, concorreram para a subtração, nas dependências da referida fundação, de uma caixa de marcha e de um cabeçote do motor de uma TOYOTA de propriedade da FUNAI, incidindo assim nas práticas delituosas previstas no art. 312, § 2º, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, conforme restou apurado no Caderno Investigatório, no período e local supramencionados foram extraviados os objetos adrede discriminados, não tendo, todavia, a autoridade policial logrado êxito em identificar a autoria dolosa do fato delituoso, malgrado as diligências realizadas no decorrer de quase três anos de investigação.

Entretanto, da análise dos trabalhos levados a efeito em sede policial, bem como da Sindicância instaurada no âmbito da AER da FUNAI nesta cidade, infere-se a existência de uma série de irregularidades, resultantes da falta de responsabilidade dos denunciados de zelarem pelo patrimônio público, que propiciaram a subtração em questão, dentre as quais se ressaltam: **a falta de depósito dos materiais subtraídos em local apropriado e seguro para armazená-los (fls. 80; 90-91); os horários em dias da semana, vale dizer, entre às 17h30min e 19h, em que a sede da FUNAI ficava completamente abandonada, ficando os portões abertos ou encostados (fls. 64; 81; 130); e o reduzido quadro de vigilantes daquela Fundação, os quais não foram sequer alertados acerca de todo patrimônio ali existente (fls. 82; 130).**

Dessa forma, resta evidenciado que **CARLOS BANDEIRA DOMINGOS**, Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da AER da FUNAI em Rio Branco/AC, e **ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO**, Chefe Substituto, legal e

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003080-81.2007.4.01.3000 (2007.30.00.003122-9)/AC

eventual, da Seção de Atividades Auxiliares à época dos fatos, e, portanto, responsáveis pela guarda dos materiais da Administração, conforme fl. 34, agiram de forma negligente e sem a observância do dever de cuidado no trato da coisa pública, facilitando a subtração dos objetos em menção.

A materialidade e a autoria delitiva encontram-se patentemente comprovadas nos autos, consoante demonstra o Ofício nº 380/2004-GAB/AER/RBR, a fl. 05, o Laudo de Exame em local, às fls. 89/94, o Processo de Sindicância instaurado na AER-FUNAI (Apenso II), bem como os depoimentos colhidos no transcorrer do Inquérito Policial (fls. 64/65; 66; 69; 70; 96-100; 81; 82; 130; 126-138).

*Assim agindo, **CARLOS BANDEIRA DOMINGOS** e **ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO**, incidiram nas penas cominadas no art. 312, § 2º, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal Brasileiro.*

*Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente **DENÚNCIA**, requerendo que, recebida e autuada, sejam os acusados citados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e conseqüente condenação.” (fls. 02/04).*

Processada a causa, o juiz assim a decidiu:

“Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, o recebimento da denúncia ocorre antes da resposta do acusado. Apresentada a resposta, o Juiz deve verificar a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, elencadas no artigo 397 do CPP.

6. Observo que a defesa do acusado Carlos Bandeira Domingos levantou argumentos pertinentes à exclusão de sua culpabilidade, e com razão.

*7. Da narração contida na denúncia se denota que Carlos Bandeira Domingos e Arquinilson de Souza Camelo ‘eram responsáveis pela **guarda de materiais da Administração Executiva Regional - AER, da FUNAI em Rio Branco-AC**’ e ‘mediante negligência e imprudência, concorreram para a subtração, nas dependências da referida fundação, de uma caixa de marcha e de um cabeçote do motor de uma TOYOTA de propriedade da FUNAI’, entre 26/10/2004 e 03/11/2004.*

8. Também está contido na denúncia:

*‘Com efeito, conforme restou apurado no Caderno Investigatório, no período e local supramencionados foram extraviados os objetos adrede discriminados, não tendo, todavia, a autoridade policial **logrado êxito em identificar a autoria dolosa do fato delituoso, malgrado as diligências realizadas no decorrer de quase três anos de investigação.***

*Entretanto, da análise dos trabalhos levados a efeito em sede policial, bem como da Sindicância instaurada no âmbito da AER da FUNAI nesta cidade, infere-se a existência de uma série de irregularidades, resultantes da falta de responsabilidade dos denunciados de zelarem pelo patrimônio público, que propiciaram a subtração em questão, dentre as quais se ressaltam: **a falta de depósito dos materiais subtraídos em local apropriado e seguro para armazená-los (fls. 80; 90-91); os horários em dias da semana, vale dizer, entre às 17h30min e 19h, em que a sede da FUNAI ficava completamente abandonada, ficando os portões abertos ou encostados (fls. 64; 81; 130); e o reduzido quadro de vigilantes daquela Fundação, os quais***

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003080-81.2007.4.01.3000 (2007.30.00.003122-9)/AC

não foram sequer alertados acerca de todo patrimônio ali existente (fls. 82; 130).'

9. *'Cursos causais só serão imputados na medida que representarem a realização de um risco não permitido criado pelo autor' (Claus Roxin). A denúncia mostra-se deficiente por sustentar uma responsabilidade penal dos acusados em relação ao fato narrado, alegando condutas genéricas, ou seja, sem evidenciar as circunstâncias concretas que demarcaram toda a ação delituosa em relação ao furto e o respectivo nexos de causalidade também concreto entre a suposta negligência e imprudência dos acusados (peculato culposo).*

10. *Não é suficiente, no contexto de uma ação penal, a afirmação da responsabilidade dos agentes em termos de atribuições dos cargos que ocupam, ou alinhar uma tese do padrão ideal de segurança que os acusados deveriam ter adotado no dia-a-dia da instituição. É necessária a exata demarcação, no tempo e no espaço, de uma conduta dos acusados e a relevância jurídico-penal dessa conduta para a criação de um risco proibido, ainda que, no presente caso, se trate de responsabilidade penal na modalidade culposa. É precisamente a carência dessa evidência que leva ao acerto da conclusão da defesa preliminar apresentada, uma vez que, havendo empresa de vigilância para colocar a salvo o patrimônio público, ainda que com número pequeno de vigilantes - circunstância que consta na própria denúncia - não se poderia exigir dos acusados que a todo custo evitassem o evento delituoso furto, apenas se levando em conta os cargos por eles ocupados. Pode até ser possível a responsabilização, sob esse aspecto, na seara cível e/ou administrativa, mas não na esfera penal.*

11. *Ademais, não obstante seja possível estabelecer uma relação de presunção no sentido de que o administrador ou agente público conheça os fatos relativos a sua administração, responsabilizando-se pela conduta de seus auxiliares, isso não prevalece, de modo absoluto, na esfera penal, haja vista que crime é ato pessoal do agente, não se admitindo, pelo menos como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal objetiva.*

12. *Por essa razão, com base no artigo 397, II, **ABSOLVO sumariamente** o acusado **Carlos Bandeira Domingos**, estendendo os efeitos dessa decisão ao acusado **Arquinilson de Souza Camelo**, o qual se encontra cumprindo as condições de suspensão do processo, fl. 233." (fls. 250/251).*

Isso estabelecido, adoto, como razões de decidir, por sua pertinência, o parecer ministerial da lavra do Procurador Regional da República dr. José Alves Paulino, nos seguintes termos:

"O crime de peculato na modalidade culposa encontra-se previsto no § 2º do art. 312 do CP, e consiste em concorrer o funcionário público para o crime de outrem, funcionário público ou particular, mediante imprudência, negligência ou imperícia, quando tenha o dever de agir, impedindo a ocorrência do fato.

18. *Para que o funcionário seja responsabilizado é necessário que este infrinja um dever de cuidado objetivo, deixando de vigiar devidamente os bens da Administração que estão sob sua tutela.*

19. *No caso, quando do furto dos bens, o acusado CARLOS BANDEIRA DOMINGOS exercia a função de **Chefe** da Seção de Atividades Auxiliares da Administração Executiva Regional da FUNAI e ARQUINILSON DE SOUZA CAMELO, a função de **Chefe Substituto** da mesma seção.*

20. *Chefe é a pessoa que dirige, orienta ou conduz uma repartição ou um serviço, sendo responsável por seu funcionamento. É responsável pela*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003080-81.2007.4.01.3000 (2007.30.00.003122-9)/AC

coordenação dos trabalhos em uma organização, devendo alocar a disponibilidade humana e material de forma eficiente.

21. A guarda dos bens de uma organização é atribuição de profissional especializado, com treinamento em segurança patrimonial, sendo exercida por vigias, guardas e seguranças.

22. A segurança patrimonial é, portanto, função estranha à função de direção exercida por um chefe, a quem cabe apenas sua coordenação, concretizada na melhor alocação de recursos humanos e materiais.

23. Desse modo, CARLOS BANDEIRA e ARQUINILSON DE SOUZA, enquanto chefes, não tinham dever de cuidado objetivo em relação aos bens que foram furtados, razão pela qual escorreita a decisão do magistrado de absolver os réus.

24. No que tange à competência para processo e julgamento do feito, de fato, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo (pena máxima inferior a dois anos), a competência, inicialmente, seria dos Juizados Especiais Federais.

25. Porém, em tendo sido oferecida denúncia perante a Justiça Federal, levados a efeito todos os trâmites processuais subsequentes, e prolatada sentença de mérito, há que se reputarem válidos todos os atos praticados, vez que em relação ao crime em questão, não há incompetência absoluta, considerando que a matéria é a mesma, havendo especialização apenas em razão da pena culminada, o que se deu por questões de política criminal, como forma de conferir maior celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

26. De pronto, verifica-se que os princípios da celeridade e economia processual restariam sobejamente violados caso fosse decretada a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, vez que todos os atos teriam que ser repetidos no Juizado, causando nova delonga processual e dispêndio de recursos.

27. Ademais, o processo e julgamento do feito perante a Justiça Federal não trouxe prejuízos para apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, o que a teor do art. 566 do CPP, é suficiente para que não seja declarada nulidade do ato processual praticado.

28. Por fim, nos termos do art. 565 do referido diploma, ‘nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.’

29. Desse modo, em sendo do parquet, titular da ação penal e exíguo conhecedor das leis e ritos processuais, ofertado a denúncia perante a Justiça Federal, inclusive permanecendo silente durante toda a instrução, não pode alegar nesse ‘andar da carruagem’ a nulidade de todos os atos praticados em razão da incompetência do juízo, vez que deu causa à nulidade argüida.” (fls. 284/286).

À vista do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença absolutória, por seus próprios fundamentos.

É o voto.